



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03237/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros (sem advogado)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Cumprimento parcial da decisão. Declara-se cumprida parcialmente a decisão, aplica-se multa e fixa-se novo prazo. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00190/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, de 22 de maio de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 861/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13;

2) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para cumprir a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, no sentido de encaminhar a este Tribunal a prova de adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, por iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2014 daquele Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03237/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros (sem advogado)

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cite-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de maio de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03237/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros (sem advogado)

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, de 22 de maio de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 861/2007.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 22/05/2013, para verificar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 861/2007, decidiram: 1) declarar não cumprido o Acórdão APL – TC – 861/2007; 2) aplicar multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura; 3) fixar o prazo de 60 dias ao Presidente do Instituto para cumprir a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 861/2007; e 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, a Corregedoria deste Tribunal de Contas emitiu o relatório de fls. 235/237, destacando que o Acórdão APL – TC – 286/13 foi cumprido parcialmente.

É o relatório.

João Pessoa, 07 de maio de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03237/02

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros (sem advogado)

VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, não houve o atendimento integral da decisão do Tribunal por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura. Como consequência, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13 seja efetivamente cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

1) *DECLARE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13;

2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para cumprir a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, no sentido de encaminhar a este Tribunal a prova de adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, por iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2014 daquele Município;

4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 07 de maio de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator